

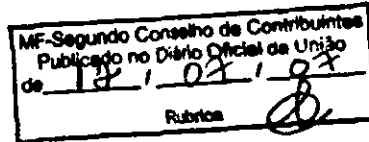


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/06/2007
Ministério da Fazenda
Mat. Sign. 0117502

CC02/C01
Fls. 418

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n°	16327.001604/2001-10
Recurso n°	128.726 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	201-80.142
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA.
NATUREZA. FORMA DE RECOLHIMENTO.

A entidade de previdência privada fechada está obrigada a recolher a contribuição ao PIS, nos meses alcançados pelo lançamento, calculada com alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, após efetuadas as deduções e exclusões admitidas pela legislação então vigente.

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO.

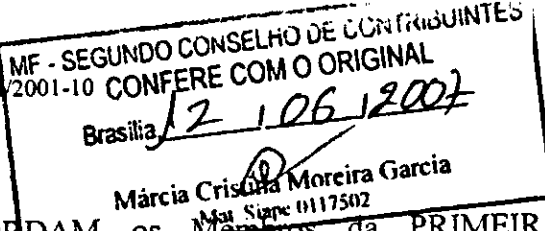
Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Se o auto de infração possui todos os requisitos legais necessários à sua formalização, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os ~~Memoros~~ da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

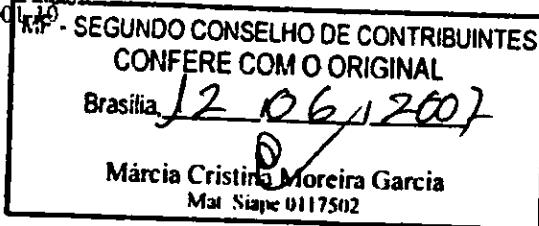
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

Contra a PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins no valor de R\$ 1.889.701,23 (um milhão, oitocentos e oitenta nove mil, setecentos e um reais e vinte e três centavos), relativa aos anos de 1996 e 1997, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de pagamento e de declaração desta contribuição, devida nos moldes das ECR n.ºs 10/94 e 17/97 e das MP n.ºs 517/94 e 1.485/96.

Inconformada com a autuação a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 21/50, alegando, em apertada síntese, que:

1 - são inconstitucionais as ECR n.ºs 10/96 e 17/97, posto que não poderiam retroagir seus efeitos para datas anteriores a sua entrada em vigor;

2 - a Lei n.º 9.710/98, originária da Medida Provisória n.º 1.001/95, tomou por base de cálculo do PIS, para entidades de previdência privada, conceito inexistente na legislação do Imposto de Renda e relativo a receita bruta operacional e entidades sem fins lucrativos. Tanto é que a Lei n.º 9.715/98 alterou a legislação do Imposto de Renda e do PIS, definindo a base de cálculo para as entidades sem fins lucrativos;

3 - o PIS devido incide sobre a folha de salário e tem alíquota de 1%; e

4 - os juros não podem ser calculados com base na taxa Selic, que não se presta a este fim e representa aumento de tributo que somente lei pode fazer. Fere a Constituição Federal.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS n.º 7.685, de 22/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Ao julgador administrativo cabe, tão-somente, o dever de observar as normas legais e regulamentares vigentes.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

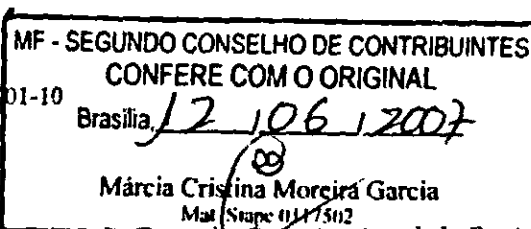
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

[assinatura]

[assinatura]

Processo n.º 16327.001604/2001-10
Acórdão n.º 201-80.142



CC02/C01
Fls. 421

Com o advento da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, e das Emendas Constitucionais nº 10, de 1996, e nº 17, de 1997, as entidades de previdência privada estão obrigadas ao recolhimento do PIS incidente sobre a receita bruta operacional.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: TAXA SELIC - CABIMENTO.

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

'Lançamento Procedente'.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/11/2004, conforme AR de fl. 155.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 21/12/2004, o recurso voluntário de fls. 161/180, onde repisa os argumentos da impugnação e levanta a preliminar de nulidade do auto de infração "por erro de direito ou formal" na tipificação legal da infração e por inexistência de legislação aplicável à cobrança do PIS das entidades de previdência privada no período de 01/01/1996 a 07/06/1996.

Embora não conteste a base de cálculo apurado pela Fiscalização, a recorrente junta aos autos a planilha de fl. 235, onde apura uma base de cálculo diferente da apurada pela Fiscalização.

Consta dos autos cópia do Documento de Depósito Administrativo (fl. 230), no valor de R\$ 751.076,97 (setecentos e cinquenta e um mil, setenta e seis reais e noventa e sete centavos), substituído pelo arrolamento de bens (fls. 248/249 e 255/256) permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 245.

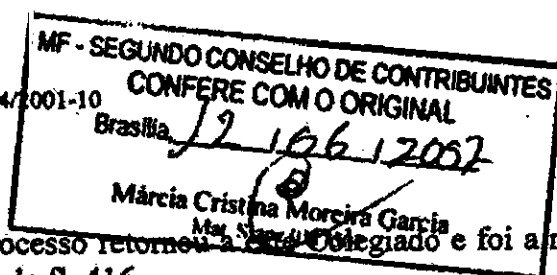
Em sessão do dia 27/04/2006 este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência para apurar divergências na base de cálculo apurada pela Fiscalização e a apurada pela recorrente e constante do demonstrativo de fls. 235 (Resolução nº 201-00.589 - fls. 280/284).

A repartição de origem providenciou a juntada dos comprovantes da base de cálculo apurada (fls. 319/414) e informou que, nos termos do inciso V do art. 1º da Lei nº 9.701/98, as parcelas das contribuições destinadas a formação de reservas técnicas foram excluídas da apuração do PIS, conforme demonstrativo de fl. 07.

Intimada a justificar a falta de apresentação de documentos solicitados no curso da fiscalização, nada disse a recorrente.

[Assinatura]

Processo n.º 16327.001604/2001-10
Acórdão n.º 201-80.142

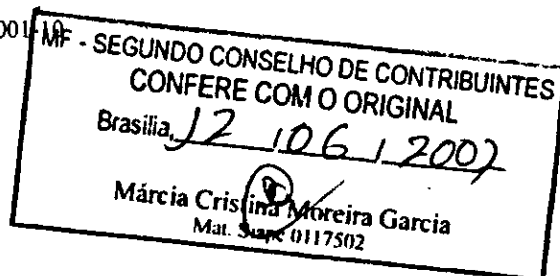


CC02/C01
Fls. 422

O processo retornou a esta Colegiado e foi a mim remetido no dia 25/10/2006, conforme despacho de fl. 416.

É o Relatório. (U).

for



Voto

Conselheiro WALBER JOSE DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A recorrente insurge-se contra o lançamento alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração por existência de erro de direito (vício formal) e, no mérito, porque entende inaplicável, a ela, a legislação citada no auto de infração e porque a referida legislação afronta a Constituição Federal e, ainda, alega falta de capacidade contributiva, inconstitucionalidade da cobrança de juros de mora com a utilização da taxa Selic e que a contribuição para o PIS devida é de 1% sobre a folha de pagamento.

A preliminar de nulidade do auto de infração não foi levantada na impugnação e, por tratar-se de matéria de interesse público, dela conheço e passo à sua apreciação.

Entende a recorrente que o lançamento é nulo porque a ela não se aplica o art. 1º da Medida Provisória nº 1.001, de 1995 (convertida na Lei nº 9.701/98), e nem os arts. 1º, 2º e 4º, das Medidas Provisórias nºs 1.353, 1.395 e 1.437, todas de 1996, estas porque suprimiram do texto o inciso V e não convalidaram as medidas provisórias anteriores.

A recorrente é uma entidade de previdência fechada e está textualmente citada no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Por seu turno, a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, estabelece que as pessoas jurídicas a que se refere este dispositivo legal contribuirão para o PIS com 0,75% da receita bruta operacional.

Por seu turno, o art. 1º da Medida Provisória nº 1.001/95 permitiu a dedução na base de cálculo do PIS de algumas receitas que integram a receita bruta operacional que, se auferidas pela recorrente, podem ser deduzidas.

A permissão para dedução da base de cálculo do PIS se repetiu nas medidas provisórias subseqüentes que trataram deste tema. O fato de as Medidas Provisórias nºs 1.353, 1.395, e 1.437, não permitirem deduções específicas (previstas no inciso V do art. 1º das medidas provisórias anteriores e posteriores) não excluiu a recorrente do pagamento da exação com base na receita bruta operacional.

Também não procede o argumento da recorrente de que as medidas provisórias acima citadas não convalidaram os atos praticados com base nas que lhes antecederam. Pelo art. 5º dessas medidas provisórias, todos os atos praticados foram convalidados.

Mais ainda, o auto de infração atendeu a todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 deste mesmo diploma legal, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que a ela não se aplica a legislação citada no auto de infração, que são inconstitucionais as Emendas Constitucionais nºs 10 e 17 e, também, a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, e que não existe na legislação

WJS

QV

do Imposto de Renda o conceito de previdência privada e receita bruta operacional. Alega, ainda, falta de capacidade contributiva e que deve contribuir para o PIS com base na folha de pagamento.

O Relator do voto condutor do Acórdão recorrido foi didático nos fundamentos da decisão de manter o lançamento. Ratifico tais fundamentos e, conseqüentemente, mantenho o Acórdão recorrido.

O Acórdão recorrido segue o entendimento deste Segundo Conselho de Contribuintes¹ de que o fundamento legal do lançamento aplica-se às entidades de previdência privada, fechadas ou abertas. O mesmo ocorre com a Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994, as Emendas Constitucionais nºs 10/96 e 17/97 e as medidas provisórias que resultaram na conversão da Lei nº 9.701/98.

É pacífico o entendimento neste Colegiado de que não devem ser apreciados argumentos sobre inconstitucionalidade da legislação tributária, inclusive da taxa Selic, porque os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam necessariamente pelo Poder Judiciário, falecendo, assim, competência a este Conselho de Contribuintes para pronunciar-se sobre a validade de emenda constitucional, medida provisória ou lei, regularmente editadas.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade de leis (inclusive sobre a taxa Selic e princípio da capacidade contributiva), este Colegiado tem reiteradamente decidido que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, incisos I, "a", e III, "b", e 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18/03/1993; Código de Processo Civil, arts. 480 a 482; e RI-STJ, arts. 199 e 200).

Ao contrário do entendimento da recorrente, como ficou, claramente demonstrado acima e nos fundamentos do voto do Acórdão recorrido, ela está obrigada a contribuir para o PIS na forma da legislação consignada no auto de infração e não na forma prevista no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.303/86, como pretende.

Por fim, devo esclarecer que, por lapso deste Conselheiro-Relator, foi o processo baixado em diligência para demonstrar a apuração da base de cálculo apurada pela Fiscalização, quando, de fato, o demonstrativo de fl. 07 é por demais esclarecedor. Nele está claro que foi excluído da base de cálculo a parcela da contribuição dos patrocinadores destinada à formação de reservas técnicas.

¹ Acórdão nº 203-09.159, de 10/09/2003 (Recurso Voluntário nº 120.762), Acórdão nº 203-09.178, de 11/09/2003 (Recurso Voluntário nº 120.658), Acórdão nº 203-09.353, de 02/12/2003 (Recurso Voluntário nº 120.714) e Acórdão nº 204-00.414, de 09/08/2005 (Recurso Voluntário nº 128.216).

Processo n.º 16327.001/2001
Acórdão n.º 201-80.142

2º SEQUENDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12.10.6, 18007
Márcia Cristina Moreira Garcia
tais razões, que são suficientes ao de

0002/001
Fls. 425

Por tais razões, ^{Márcia Cristina Moreira Garcia} que reputa suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.

WALBER JOSÉ DA SILVA